



## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.183, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Resolução ANTT nº 3.997, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o tráfego de veículos de carga na Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, no trecho da Serra de Petrópolis/RJ.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 173, de 12 de novembro de 2013, no que consta do Processo nº 50500.114932/2012-18;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20, incisos I e II, e 24, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais; e

CONSIDERANDO a necessidade de permitir o tráfego de veículos a serem utilizados pela CONCOR - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio nas obras de implantação da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ na Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, resolve:

Art. 1º Incluir, no artigo 2º da Resolução ANTT nº 3.997, de 23 de janeiro de 2013, o inciso XI, para incluir, dentre às exceções à restrição de tráfego, os veículos utilizados nas obras de implantação da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ.

Parágrafo único. O dispositivo mencionado acima passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As proibições acima não se aplicam nos seguintes casos:

(...)

XI. Veículos utilizados nas obras de implantação da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, devidamente caracterizados."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.171080/2013-47, resolve:

Art. 1º Aprovar o Contrato de Patrocínio a ser firmado entre a NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, visando ao patrocínio do Projeto Estrada Sustentável, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 2.552/2008, de 14 de fevereiro de 2008.

Art. 2º O Contrato de Patrocínio aprovado gerará receita extraordinária para a NovaDutra no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser auferida no ano de 2013.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 896, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.139018/2013-61, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso União Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Araxá (MG) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 06-1568-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### PORTARIA Nº 897, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.130164/2013-21, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapeirimir S.A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Recife (PE) - São Paulo (SP), prefixo 04-0352-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

## Conselho Nacional do Ministério Público

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 8 de novembro de 2013

Processo CNMP nº 0.00.000.001503/2013-25

Requerente: Solange de Oliveira

DESPACHO

(...) Solicita, assim, o encaminhamento da denúncia ao Ministério Público do Estado de Roraima, para apuração de possível superfaturamento.

Desta forma, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Roraima, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis. Após, archive-se.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1166/2013-76  
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: NEWTON CARNEIRO VILHENA - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
EMENTA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 141, INCISOS IX E XVII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2010. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Ministério Público da Paraíba, Newton Carvalho Vilhena, com o fim de apurar suposta falta funcional prevista no artigo 141, incisos IX e XVII, da Lei Complementar nº 97 de 2010.

2. Alegação de autorização de trabalho infantil por parte do membro do Ministério Público da Paraíba.

3. Decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário do CNMP, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendaram a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do RICNMP.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público  
Relator

#### ACÓRDÃOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001078/2012-93

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO Nº 89/2012. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA NORMATIVA EDITADA PELO MP/SC E DO SÍTILO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO.

1. O presente PCA foi instaurado a partir de despacho proferido nos autos da Proposta de Resolução CNMP nº 784/2012-18, pelo qual se determinou a abertura de expedientes a fim de verificar, em relação a cada unidade do Ministério Público, o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e Resolução CNMP nº 89/2012.

2. A edição de atos normativos por parte das unidades do Ministério Público Brasileiro, com o intuito de regulamentar a Lei nº 12.527/2011, não pode restringir o direito constitucional de acesso à informação.

3. Os atos PGJ nº 467/2012, 468/2012 e 529/2012, que regulamentam a matéria no âmbito do MP/SC, divergem da normativa deste Conselho no que concerne: i) às qualificações técnicas exigidas para os formatos de disponibilização dos relatórios; ii) à explicitação de que o indeferimento de pedido de informação será possível apenas em caso de sigilo; iii) à publicidade das sessões dos órgãos da Administração Superior do MP/SC, que não pode ser submetida a critérios regimentais e deve observar integralmente a sistemática prevista na Resolução CNMP nº 89/2012.

4. O sítio eletrônico do MP/SC desatende parcialmente aos incisos II, VI e VII do artigo 7º da Resolução nº 89/2012, por faltarem informações como o endereço eletrônico dos membros, por existirem campos não preenchidos no quadro de pessoal disponibilizado e por conta de divulgação da tabela de remunerações em desacordo com o Anexo I do ato normativo deste Conselho.

5. Determinação para que o MP/SC observe estritamente a normativa deste Conselho Nacional, procedendo aos devidos ajustes no sítio eletrônico institucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em determinar providências ao requerido, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000533/2013-14

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO RICNMP. AUTUADA COMO PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL, DIREITO DE VOTO DO PRESIDENTE DO CNMP. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA POR OCASIÃO DA REFORMA REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE PELO VICE-PGR. TEMA JÁ SUPERADO NAS DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS A RESPEITO.

1. Questão de Ordem acerca da interpretação de dispositivos do RICNMP, autuada como proposta de emenda regimental.

2. O direito de voto do Presidente do CNMP foi objeto de deliberação plenária por ocasião da reforma regimental deste Conselho, consagrando-se o entendimento de que cabe em toda deliberação havida nas sessões plenárias do CNMP, independentemente da natureza da matéria em votação, pronunciando-se o Presidente após todos os demais conselheiros.

3. Substituição do Presidente do CNMP, em suas ausências ou impedimentos, pelo vice-procurador-geral da República, reafirmada em sede das deliberações plenárias acerca do novo RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer a questão de ordem suscitada, para respondê-la, mantendo-se hígidos os termos do atual Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Relator

#### DECISÕES DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO (RIEP) Nº 0.00.000.0001178/2013-09

REQUERENTE: Carlos Alberto Ferreira de Brito

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...)Ante o exposto, inexistem, por ora, providências a serem determinadas por este Conselho Nacional, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno do CNMP, sem prejuízo de nova propositura, caso seja verificado excesso de prazo na tramitação do Processo nº 0049838-41.2012.8.17.0001. Publique-se e cumpra-se.

Comuniquem-se ao Requerente, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e à Promotora de Justiça Sueli Araújo Costa .

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000406/2011-53

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: SPPATRIM Administração e Participações LTDA.

ADVOGADO: Fabrício dos Santos Gravata - OAB/SP 260.511

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...)Nada impede que, alterando-se o quadro ora constatado, e havendo motivos para se imputar negligência na condução das investigações, volte este Conselho a se pronunciar sobre a matéria, acaso instado a tanto. Vale dizer, a presente decisão ostenta caráter rebus sic stantibus, tomando como pressupostos as circunstâncias específicas identificadas no presente processo. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se. Publique-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000511/2013-54

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: IGOR PABLO PEREIRA SAMPALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(?) Com essas considerações, tendo em vista a manifesta improcedência do presente feito, com fulcro no artigo 43, X, "b", do RICNMP, DETERMINO o arquivamento do procedimento de controle administrativo em epígrafe.

Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, na forma do artigo 41, caput, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000348/2010-87  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DECISÃO

(...)Portanto, prestadas as informações devidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e à míngua de situação concreta que aponte irregularidade da qual caiba controle por parte do CNMP, entendo não haver razão para continuidade do procedimento em epígrafe.

Com essas considerações, nos termos do artigo 43, IX, "c", do RICNMP, DETERMINO o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO nº 0.00.000.001209/2013-13

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: EDNALDO OLIVEIRA REIS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHEÇO da presente representação e determino o arquivamento dos autos.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001183/2013-11  
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: CLAUDINEI BATISTA DA SILVA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando que o Ministério Público paulista encaminhou à Secretaria de Administração Penitenciária/SP as declarações prestadas pelo requerente, para adoção das medidas cabíveis à espécie (fl. 16), não há qualquer outra providência a ser adotada nos presentes autos. Com essas considerações, DETERMINO o arquivamento do presente pedido de providências, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001499/2013-03  
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO LIMINAR

(...)Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar ao requerido que dê estrito cumprimento ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012 e, em especial, abstenha-se de impedir o acesso da Associação Paulista do Ministério Público aos atos processuais realizados em qualquer órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, salvo hipótese de sigilo expressamente decretado nos autos e necessariamente fundamentado na existência de fato relacionado à intimidade do interessado ou a motivo de interesse social devidamente especificado, nos exatos termos do que dispõe a sobre dita Resolução.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000599/2013-12  
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA  
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECISÃO

(...)Ante o exposto, por não vislumbrar negligência ou omissão na atuação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intimem-se as partes.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000870/2013-10  
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA  
REQUERENTE: JOÃO CLÁUDIO TEODORO - JUIZ DE DIREITO/MG  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DECISÃO

(...) Também não se vislumbra prática de qualquer irregularidade imputável ao Promotor de Justiça Wagner Iemini de Carvalho, designado para atuar na Comarca de Bueno Brandão/MG. Isso porque, como já ressaltado, o referido membro do Parquet encontrava-se sob correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público na mesma data das audiências (fls. 35 e 39), o que justifica sua ausência ocasional. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, "b" e "c", do RICNMP. Intimem-se. Publique-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.000833/2013-01  
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DECISÃO

(...)Diante do exposto, extingo a presente reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público, por perda do objeto, e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 45-66 ao procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001468/2013-44

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: ADRIANO FELÍCIO DOS SANTOS COSTA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea a, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Relator

RIEP Nº 0.00.000.00424/2013-05  
REQUERENTE ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Relator

## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 818, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.29.000.000555/2013-19, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União, pelo prazo de 03 (três) anos, em desfavor da Empresa Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bedouros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.341.945/0001-00, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e da Cláusula XV do edital do Pregão Eletrônico PR/RS nº 10/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### PORTARIA Nº 819, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e a autorização constante no art. 4º, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 e tendo em vista o disposto na Portaria SOF nº 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 252.988.047,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quarenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Crédito Suplementar
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						
		E	G	R	M	I	F	
		S	ND	P	O	U	T	
		F			D		E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União						4.500.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						4.500.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional						4.500.000
	0581	Defesa da Ordem Jurídica						187.388.047
		ATIVIDADES						
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União						162.696.159
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional						162.696.159
		F	1	1	90	0	100	
		OPERACOES ESPECIAIS						
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais						24.691.888
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional						24.691.888
		F	1	0	91	0	100	
TOTAL -C=C=FISCAL							187.388.047	
TOTAL -C=C=SEGURIDADE							4.500.000	
TOTAL - GERAL							191.888.047	



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							400.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							400.000
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							200.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							200.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	200.000
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							26.000.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							23.000.000
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	23.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									26.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									26.200.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.500.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.500.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.500.000
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							33.000.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							31.000.000
03 122	0581 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	31.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.000.000
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	2.000.000
TOTAL - C=C=FISCAL									33.000.000
TOTAL - C=C=SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									34.500.000

## ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Crédito Suplementar		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							252.988.047
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							29.691.888
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	29.691.888
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							223.296.159
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	223.296.159
TOTAL - C=C=FISCAL									252.988.047
TOTAL - C=C=SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									252.988.047

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

## DECISÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo Administrativo n. : 1.12.000.000422/2013-31 PR-AP-00012590/2013. Assunto: Decisão. Recurso. Licitação para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de reforma com ampliação no edifício sede da PR/AP.

Considerando as razões expostas pela Comissão Permanente de Licitação na decisão sobre o recurso interposto pelo licitante Almeida & Bezerra Ltda. - EPP (CNPJ n. 00.983.399/0001-78) (fls. 641/644) e o parecer da Assessoria Jurídica às fls. 645/647, mantenho a decisão que declarou a empresa M. D. Costa - EPP (CNPJ n. 84.410.364/0001-30) vencedora da licitação, por ter apresentado a proposta com menor valor global de R\$ 818.205,73 (oitocentos e dezoito mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos).

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador-Chefe